

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar a conduta de descumprimento da medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

SF/19884.26797-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 24-A.....

.....  
§ 4º Incide na pena do *caput* quem descumprir medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.827, de 2019, criou o art. 12-C na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir que a autoridade judicial, o delegado de polícia ou o policial possam afastar o agressor imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Entretanto, o art. 24-A somente tipifica o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, que estão previstas especificamente nos arts. 22 a 24 do referido diploma legal.

Assim, embora se possa, em tese, admitir a tipificação no art. 24-A do descumprimento de decisão judicial que afaste o agressor imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida,

não é possível aplicar o mesmo raciocínio quando essa medida é deferida pelo policial ou pelo delegado de polícia.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, pretendemos possibilitar a tipificação no crime do art. 24-A quando haja descumprimento da medida imposta nos termos do art. 12-C, seja ela deferida pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/19884.26797-04